



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063246-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é paciente ANDERSON SANTOS BRITO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2063246-62.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1500620-11.2025.8.26.0535

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Plantão da
44ª CJ da Comarca de Guarulhos

Impetrante:
Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: **ANDERSON SANTOS BRITO**

Voto nº 53495

HABEAS CORPUS – Violação de domicílio qualificada e Lesão corporal no âmbito doméstico - Pleito de revogação da prisão preventiva - Impossibilidade - Inteligência dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida - Necessidade de garantia da ordem pública e de evitar a reiteração criminosa – Paciente que ostenta maus antecedentes – Condições pessoais favoráveis que não inviabilizam o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal – Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

*Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **ANDERSON SANTOS BRITO**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Vara Plantão da 44ª CJ da Comarca de Guarulhos.*

Relata que o paciente se encontra preso preventivamente pela suposta prática do crime de violação de domicílio qualificada e lesão corporal qualificada em contexto de violência doméstica.

Alega a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da custódia, bem como que a decisão combatida se baseou exclusivamente nos fatos

que se configuram elementares do delito e que, a despeito de já ter sido concedida medida protetiva em processo que tramita perante o Juizado de Violência Doméstica, o paciente não tinha ciência de tal medida, não configurando-se, dessa forma, o seu descumprimento.

Sustenta, ainda, a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas, como o comparecimento periódico em juízo e que, no caso em apreço, se o paciente for condenado, o regime a ser imposto poderá ser diverso do fechado e não está afastada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o que evidenciaria a desproporcionalidade da prisão cautelar.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, com expedição do alvará de soltura (fls. 01/08).

A liminar foi indeferida, às fls. 62/64.

Foram prestadas as informações de estilo (fls. 69/83), tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pela denegação da ordem (fls. 89/91).

É o relatório.

Decido.

A presente ordem é de ser denegada.

Consta dos autos que, em tese, no dia 28 de fevereiro de 2025, por volta das 03 horas, na Rua Bueno Brandão, nº 106, Jardim Santa Rita, na cidade de

Guarulhos, **ANDERSON SANTOS BRITO**, prevalecendo-se das relações familiares contra mulher na forma da Lei nº 11.340/06, entrou e permaneceu, clandestinamente, contra a vontade expressa e tácita e com violência, na casa de Natalie Guedes de Araújo, sua ex-companheira.

Consta, ainda, que, no dia 28 de fevereiro de 2025, por volta das 11h31min, na Rua Bueno Brandão, nº 106, Jardim Santa Rita, na cidade de Guarulhos, **ANDERSON SANTOS BRITO**, com consciência e vontade, prevalecendo-se das relações familiares contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira Natalie Guedes de Araújo, causando-lhe lesões corporais.

Segundo narra a denúncia, "(...) o denunciado e a vítima viveram em união estável por 1 ano e 6 meses e estavam separados havia 3 meses. Na data dos fatos, o denunciado, por não aceitar o término do relacionamento, se dirigiu até a casa da vítima e lá ingressou, clandestinamente, escalando o muro com a utilização de um escada (vídeos de fls. 27/28). Em seguida, munido de um pedaço de madeira, se dirigiu até o quarto onde a ofendida estava com seu namorado e, diante da negativa dela em lhe dar dinheiro, o denunciado, utilizando o referido instrumento, passou a desferir golpes no corpo da vítima, além de socos e chutes, causando-lhe ferimentos, conforme fotos de fls. 22/26. A vítima acionou a Polícia Militar, sendo certo que os policiais lograram encontrar o denunciado nas imediações, tendo conduzido as parte à UPA Taboão e, posteriormente à delegacia de polícia, onde o denunciado foi preso em flagrante. No caso em tela, as agressões foram praticadas contra a vítima por razões da condição do sexo feminino, eis que os crimes envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. Com efeito, restou caracterizado a relação íntima de afeto entre as partes, havendo a violência sido baseada no gênero, com ocorrência de opressão, dominação e submissão da ofendida em relação ao denunciado." (fls. 78/80 dos autos de origem).

Pois bem.

Da análise dos autos, não se vislumbra a existência de qualquer irregularidade na decisão impetrada, que decretou a custódia preventiva do paciente, eis que se encontra devidamente fundamentada, em observância aos preceitos legais e às circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, a autoridade impetrada pontuou que: "(...) No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no art. 310 do CPP, passo a analisar a higidez da prisão do detido. O auto de prisão em flagrante está regular e formalmente em ordem, inexistindo qualquer irregularidade ou nulidade apta a justificar o seu relaxamento. Note-se que foram cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal vigente. De outro lado, em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, além da conduta do indiciando encontrar-se subsumida às regras previstas no art. 302 do CPP, verifica-se num primeiro exame, sem adentrar no mérito, que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria e do dolo do agente. Isto porque, conforme relato dos policiais responsáveis pela ocorrência, o averiguado foi detido logo após ter agredido a vítima com pauladas, socos e chutes. Tais agressões restaram comprovadas através dos documentos de fls. 15, que atesta o atendimento da vítima em hospital, bem como pelas fotos de fls. 22, 23, 24, 25 e 26, que mostram os hematomas e sangramentos sofridos pela vítima em consequência das agressões. Ainda, há imagens de vídeo às fls. 28 que mostram o detido ingressando no imóvel da vítima, conforme relatado. Portanto, legítima e legal, sob ponto de vista formal e material, a prisão em flagrante do indiciado. Superada a questão da legalidade da prisão em flagrante, passo a análise da necessidade de manutenção da prisão do detido. Com efeito, as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua

substituição por outra medida cautelar (art. 282, §6º, do CPP). No caso, pesem os argumentos da defesa, verifica-se que estão presentes os requisitos e pressupostos autorizadores da prisão preventiva, inclusive o requerimento da medida pelo Ministério Público em audiência, não se mostrando suficiente, na hipótese, a fixação de medidas cautelares alternativas. Nesta toada, em um juízo acerca da periculosidade do agente, entendo necessária a conversão da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública, dado o risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado. Isto porque, consta do inquérito que o averiguado foi detido logo após ter escalado o muro e invadido a residência de sua ex-companheira, no período da madrugada, e a agredido com pauladas, socos e chutes, causando-lhe lesões na boca, nos braços, nas costas e nas pernas, tudo porque ela se recusou a lhe dar dinheiro. Ora, se assim é, considerando a gravidade das agressões e o modo como foram praticadas, patente está a periculosidade do averiguado em face da vítima, impingindo grave risco a sua integridade. Não há dúvidas que condutas como as que ocorreram impingem grave abalo psíquico naquela que terá a partir de agora conviver com o temor de sofrer novas agressões. Outrossim, o averiguado possui maus antecedentes pelos crimes de roubo (2013) e furto (2018), o que evidencia ser pessoa propensa à prática delituosa. Vale dizer, há um evidente risco de reiteração delituosa, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Outrossim, verifico que já havia medida protetiva deferida em favor da vítima (fls. 16/18), em processo em trâmite perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Guarulhos (processo 1508171-39.2024.8.26.0224), contudo, o averiguado não havia sido localizado pelo Oficial de Justiça para tomar ciência da decisão judicial. Ora, é patente que o averiguado não tem paradeiro certo, o que impede, de per si, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Reputo também imprescindível a custódia cautelar por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, pois o indiciado não comprovou, efetivamente, possuir residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita. Ainda que assim não fosse, é cedido que as condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia (STJ, HC 516.672/SP, j. 27/08/2019), o que se verifica nos autos, conforme fundamentado acima. Ressalte-se que conceder

liberdade incondicionada ao averiguado, que demonstrou personalidade agressiva em relação à vítima, é desprestigiar a justiça, em detrimento daquele que, em tese, possui personalidade agressiva em relação a seus parentes. Em suma, considerando as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais do averiguado, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão são absolutamente inadequadas e insuficientes para garantir a ordem pública. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282,II, e seu parágrafo 6º, 310, II e 313, I, todos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante de ANDERSON SANTOS BRITO, qualificado nos autos, em PREVENTIVA, expedindo-se o competente mandado de prisão." (fls. 43/46 dos autos de origem).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação adequada ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquirar de nula a respectiva decisão que abordou com objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus nº 1.026.377.3-2, 14ª Câmara Criminal, Rel. DES. DÉCIO BARRETTI, j. 08/02/2007).

Não se olvida, ademais, que o art. 313, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

Assim, em que pese a alegação defensiva de que o paciente não havia sido intimado acerca

das medidas protetivas de urgência impostas em seu desfavor, tem-se que a lei penal prevê, para o delito previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, sanção de 02 a 05 anos de reclusão, estando o paciente, portanto, enquadrado na condição do inciso I, do mencionado artigo do Estatuto Processual.

Soma-se a isso, o paciente também foi denunciado como incurso no art. 150, § 1º, do Código Penal. Assim, a prisão se mostra cabível como garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

E, conforme consignado em referida decisão, o paciente ostenta maus antecedentes (cf. certidão de fls. 29/33 dos autos de origem), de modo que a custódia se revela necessária, também, para se evitar a reiteração criminosa e se encontra autorizada nos termos do inciso II, do artigo 313 do Código de Processo Penal.

A propósito, confira-se jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Com relação à prisão preventiva, sabe-se que a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a

demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*. 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. (...) 6. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC n. 161.967/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.) (g. n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICO, REITERAÇÃO DELITIVA. OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS EM OUTRA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PANDEMIA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 - CNJ. INAPLICÁVEL. NÃO DEMONSTRADO PERTENCER AO GRUPO DE RISCO. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar,

*como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. **3. Outrossim, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.** 4. O descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, ainda que impostas em outra ação penal, também constituem fundamento idôneo a justificar a segregação cautelar. (...) 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 576.093/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020.) (g. n.)*

Nessa esteira, vejamos o que reza o artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). [g. n.]

Anota-se que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da custódia e nem tem força para alcançar a sua

revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da medida, como no caso em tela.

Ora, referidas condições não têm o condão de, por si só, garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção do cárcere.

Posicionamento que também se verifica no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119).

"A primariedade, os bons antecedentes, além da residência rixa e do emprego definido, não impedem a constrição cautelar quando está se mostrar necessária. Inteligência desta Corte e do Pretório Excelso". (STJ, HC nº 24.544/MG – Rel. Min. Jorge Scartezzini).

Vale ressaltar que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Neste sentido, verifique-se a redação do art. 321 do Código de Processo Penal:

"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g.n.).

Assim, a manutenção do paciente sob custódia estatal é de rigor, sendo inviável sua substituição por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, prescindindo-se da análise de cada uma delas.

No mais, nesta fase, não há que se prever eventual aplicação de causa de diminuição de pena, a fixação de regime inicial diverso do fechado ou a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Desse modo, inviável a alegação de que a manutenção da custódia implicaria desproporção entre o rigor da medida constritiva e a provável reprimenda a ser aplicada, mormente porque tais questões dependerão, de qualquer maneira, da análise do preenchimento dos respectivos requisitos legais por ocasião da sentença.

Frise-se que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário, o que não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

A propósito:

"Demonstrada a necessidade da medida

*cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, **descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência**, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida." (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119) (g.n.).*

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **DENEGO** a presente ordem.

EDISON BRANDÃO
Relator